



**Medida Provisória n.º 1.034, de 1º de março de 2021.**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.



CD/21654.98070-00

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

**(Do Sr. Otavio Leite e outros)**

O artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.034, de 1º de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 1º .....*

*.....*

*IV - pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;(NR)*

*.....*



§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).” (NR)

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** do art. 1º, o prazo de que trata o **caput** deste artigo fica ampliado para quatro anos.” (NR)

“Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

.....” (NR)

### Justificação

Essa é uma grande oportunidade de fazer justiça aos brasileiros com surdez.

O Poder Judiciário, Supremo Tribunal Federal (STF), em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), de nº 30/2020, declarou a inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, por não incluir as pessoas com deficiência auditiva entre as beneficiárias da Lei e fixou prazo de 18 meses para o Legislativo federal suprir a omissão legal.

A presente emenda visa sanar a omissão legislativa, incluindo as pessoas com deficiência auditiva no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8989/1995 e, desta forma, atender a decisão da Corte Suprema, restabelecendo o princípio da isonomia tributária entre as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2021.

**Deputado OTAVIO LEITE**

**PSDB/RJ**

